

Assim sendo, se a relação familiar que interliga irmãos é presumidamente estreita no tocante ao vínculo de afeto e amor e se, igualmente, desse laço se origina, com a morte de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos irmãos supérstites, não é razoável exigir destes prova cabal acerca do vínculo afetivo para efeito de comprovação do dano alegado. 5. Na espécie, portanto, não é atribuível às irmãs postulantes o ônus de provar a existência de anterior laço afetivo com a vítima, porque esse vínculo é presumido. Basta a estas, no desiderato de serem compensadas pelo dano moral sofrido, comprovar a existência do laço familiar para, assim, considerar-se demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC). 6. Recurso especial provido." (Resp 1405456/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2014) (grifos acrescentados).

Nesse passo, sobre a legitimidade *ad causam*, é válido transcrever a lição dos doutrinadores WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI², a qual se transcreve a seguir:

"(...). Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (destaquei).

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, *Curso Avançado de processo civil*, vol. 1, 15ª ed., São Paulo: RT, 2015.

Com efeito, a alegada perda de um ente querido é que deu causa à indenização securitária descrita na inicial, e ainda, verifica-se à fl. 16 dos autos o óbito do genitor de ambos, de sorte que está legitimada a irmã da vítima a ingressar em Juízo para requerer o Seguro DPVAT.

Neste ínterim, não merece guarida a presente prejudicial diante da prova colacionada, qual seja cópia do documento de Identidade da ora apelante (fl. 14) que, em conjunto com a Certidão de Óbito do falecido/segurado (fls. 18) e o Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, reforçam a prova de serem irmãos, inexistindo nos autos qualquer contraprova divergente.

Ademais, quanto ao argumento da Seguradora de que a apelada pode não ser a única herdeira do falecido, seu irmão, temos que na Certidão de Óbito à fl. 18, onde figura sendo o estado civil deste como "*solteiro*", situação esta suficiente para atestar a sua condição de única beneficiária, na medida em que comprova ser a única descendente viva do segurado/falecido.

Logo, estando devidamente demonstrado nos autos que a apelada preenche os requisitos previstos na legislação civil e na legislação do DPVAT, para o recebimento da totalidade do valor devido, há de ser a ela paga a quantia pleiteada.

Assim sendo, rejeito a presente prejudicial.

II.2 - Do Mérito

Ultimado o embate preambular, passo à análise do mérito recursal propriamente dito.

O cerne da presente questão está na análise de sentença que julgou procedente em parte o direito da ora apelada de receber o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude do acidente automobilístico que causou a morte de seu irmão/segurado.

Inicialmente, é importante salientar que a morte do irmão da apelada, decorrente de acidente automobilístico, restou devidamente comprovada nos autos, consoante os documentos de fls. 18/19, a demonstrarem a ocorrência do sinistro, razão pela qual é devido o pagamento da indenização, pois o mesmo se condiciona somente à prova do acidente e dos danos dele decorrentes.

Da análise dos autos, entendo que não merece provimento o recurso. Explico.

Ocorre que, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, a apelada é irmã legítima do Sr. José Jocel de Negreiros falecido/segurado, cujo pai também já faleceu (Atestado de Óbito fl. 16), sendo inconteste que a apelada é única beneficiária da indenização pelo acidente automobilístico descritos nos autos.

De outro modo, a Seguradora defendeu que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deve observar o teto estabelecido pela Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais), não sendo possível a vinculação da indenização ao salário mínimo.

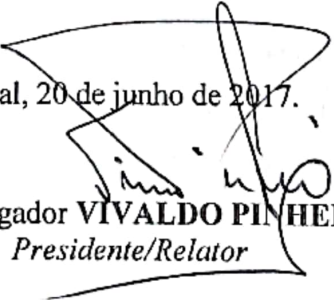
Em que pese tal argumentação, entendo que não deve prosperar, em virtude do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal já expôs que este não era o escopo da legislação específica de seguro DPVAT, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n.º 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, por se tratar de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador.

No concernente à incidência da Medida Provisória n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, considerando a data da ocorrência do sinistro (24/03/1990), deve-se afastar a incidência da mesma, sendo possível a condenação da seguradora ao pagamento da indenização em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença neste ponto.

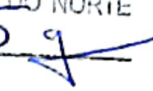
É como voto.

Natal, 20 de junho de 2017.


Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Presidente/Relator

Doutor **JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE**
Promotor de Justiça em substituição à 8ª Procuradoria de Justiça

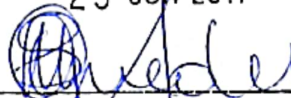
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE

FL. 175 

= CERTIDÃO =

Certifico e dou fé que as conclusões do acórdão proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

23 JUN 2017



Departamento de Documentação Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. 176

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

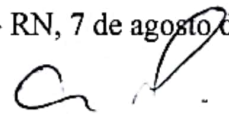
CERTIDÃO

Processo nº 2015.020370-5

Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls. 168/174v, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 17 de julho de 2017.

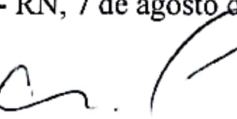
Natal - RN, 7 de agosto de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca São Miguel-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 7 de agosto de 2017


Marcelo Lacerda Almeida
Técnico Judiciário

Lote : 2017.086892 Remetido : 07/08/2017 14:18 Origem : Secretaria
Destino : São Miguel

Ord	Processo	Classe	Comarca de origem	Vol.	Anexo(s)	Dt. Devol.
1	2015.020370-5	Apelação Cível	São Miguel - Vara Única	1	0	

Total de processos : 1

Recebido em ____/____/____

Por : _____

Assinatura : _____



178

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel

Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos.

São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017.

Lincoln Micaele Rego-Lima
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0064/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2350, do dia 15/08/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16/08/2017, com início do prazo em 17/08/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

19/08/2017 à 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
19/08/2017 à 20/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
26/08/2017 à 27/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
26/08/2017 à 27/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/09/2017 à 03/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/09/2017 à 07/09/2017 - Independência do Brasil - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/09/2017 à 10/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
16/09/2017 à 17/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/09/2017 à 24/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/09/2017 à 24/09/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB)	30	28/09/2017
Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)		
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)	30	28/09/2017
Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN)	30	28/09/2017
Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN)	30	28/09/2017
Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)	30	28/09/2017

Teor do ato: " Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Réu: Unibanco A/g Seguros S/A ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria "

Do que dou fé.
São Miguel, 16 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 05 / 09 / 2017 faço juntada do(a)

Ofício

[Assinatura]

P/ Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carnaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone (084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7112

Ofício 15438/17 PI

Mossoró – RN 25 de Agosto de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor
Juiz(a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel RN
SÃO MIGUEL/RN

Assunto: COMUNICADO

Exmo(a) Senhor(a):

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 – TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **Comunico** a Vossa Excelência a que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos dados se encontram abaixo. **Posteriormente remeteremos a Petição, Via Sedex**

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I– Comarca de Destino: **SÃO MIGUEL/RN**

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007

III- Parte: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

IV – Natureza da Petição: PRESENTE

V – Documento Anexado: fl(s).

Recebimento: 25/08/2017

Horário 17:00.

Atenciosamente

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

Maria de Lourdes Freitas
Mat: 900530-8

T.S.L

02753163

Malote Digital

Enviado em 28/08/2017 15:03:10

Thaynara das Sant's Linhares - Administração Fórum - Protocolo Integrado - Fórum - Município Dr. Silveira Martins - Comarca

JUNTADA

Aos 05 / 09 / 2017 faço juntada do(a);

juntada de petição

Alcio

PI Diretor(a) de Secretaria

MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel,
Estado do Rio Grande do Norte.

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO
RECEBI:
() Petição Inicial nº 0001034-32.2007.8.20.0131
() Pet. Intermediária nº PAVU 17000001568-8
() Outros Documentos nº PAVU
Em 05/09/17 às 10h16 horas
223

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

Exeqüente: Maria Francisca de Negreiros Silva

Executada: Unibanco AIG Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exequente ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte, em face da Unibanco AIG Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 14.641,40 (Valor atualizado de vinte salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

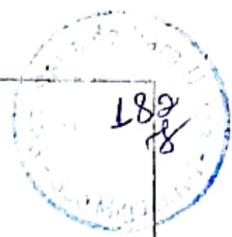
- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

A-06

Dados básicos informados para cálculo



Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	1453 dias	1,02302
Percentual correspondente	1453 dias	30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=)	R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+)	R\$ 20.249,71
Sub Total	(=)	R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.931,72
Valor total	(=)	R\$ 43.248,95

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (Resp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de R\$ 43.248,95 (*Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos*), no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de R\$ 43.248,95, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo o pagamento, efetuar a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

5. Considerando o despacho inaugural nos autos principais, que deferiu a Justiça Gratuita para a Exeqüente, e, ainda, que a mesma continua com as mesmas condições socioeconômicas, requer os benefícios da Justiça Gratuita também para o processo de execução, garantindo o acesso da Requerente.

Dá-se ao valor da causa, a quantia de R\$ 43.248,95.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel - Rio Grande do Norte, aos 23 de agosto de 2017.

Wamberto Balbino Sales
Advogado

JUNTADA

Ass. 11 09 2017. (Ass. 11 09 2017)

Juntada de petição

pl. 8 de Secretaria



COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO
RECEBI
() Petição Inicial nº 000.9131
() Pet. Intermediária nº 17-00000-1592-3
() Outras Documentos nº 1508
Em 25/08/17 às 15:08 horas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carinaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone (084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7112

Ofício 15438/17 PI

Mossoró – RN 25 de Agosto de 2017

A Sua Excelência o (a) Senhor
Juiz(a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel RN
SÃO MIGUEL/RN

Assunto: Envio de Petição.

Exmo(a) Senhor(a):

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 – TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: **SÃO MIGUEL/RN**

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007

III- Parte: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

IV – Natureza da Petição: PRESENTE

V – Documento Anexado: fl(s).

Recebimento: 25/08/2017

Horário 17:00.

Atenciosamente

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

21 Maria de Lourdes Freitas
Mat: 900530-8

T.S.L

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **Vara Cível** da Comarca de São Miguel,
Estado do Rio Grande do Norte.

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

Exequente: Maria Francisca de Negreiros Silva

Executada: Unibanco AIG Seguros S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte, em face da Unibanco AIG Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R\$ 14.641,40 (Valor atualizado de vinte salários mínimos a época do sinistro), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) da condenação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias	1,302302
Percentual correspondente	1453 dias	30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=)	R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-106,20000%)	(+)	R\$ 20.249,71
Sub Total	(=)	R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.931,72
Valor total	(=)	R\$ 43.248,95

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

{...}-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para pagar o valor de R\$ 43.248,95 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de R\$ 43.248,95, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de R\$ 43.248,95.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Miguel - Rio Grande do Norte, aos 23 de agosto de 2017.

Wamberto Balbino Sales
Advogado

CONCLUSÃO

Aos 11 / 09 / 2017 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito



Procurador(a) da Secretaria

JUNTADA

Aos 12 / 09 / 2017 faz-se a

juntada de petição



Procurador(a) da Secretaria

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO

RECEBI:

() Petição Inicial nº _____
() Pet. Interposição nº PSMU 17.000001608-5
() Outros Documentos nº PSMU _____

Em 12/09/17 às 12:10 horas

São Miguel



Processo nº: 0001034-32.2007.P.20.0131

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, portante qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem meui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, que esta subscreve, requerer Cargos do referido processo, por 24h (vinte e quatro) horas, tendo em vista a sua conclusão e a necessidade de obtenção de cópias.

Termos em que,

Dece e espera deferimento.

São Miguel/RN, 12 de Setembro de 2017

OAB/RN 12.212

DESPACHO

Deixo o Pedido.

São Miguel, 12/09/2017


Erika Souza Corrêa Oliveira
Juíza Substituta

Origem : Vara Única
Destino : Thalitiane de Carvalho Alves(Advogado - OAB: 12212/RN)

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0001034-32.2007.8.20.0131	Procedimento Ordinário	Unibanco A/g Seguros S/A x Maria Francisca de Negreiros Silva	1	

Recebido em ____/____/____ Hora : ____:____ Por : _____ Assinatura : _____

JUNTADA

Em 29 / 11 / 2017 faço juntada do(a)

Petição



o/ **Diretor(a) de Secretaria**



SECRETARIA DA VARA ÚNICA
 Nº 20.0131
 (F0000001955-1)
 Outros Documentos nº PSMO
 Em 10/04/14 às 10:35 horas



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo: 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

pelas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpridas as formalidades, vem requerer que seja "revogada a baixa para vara de origem", haja vista que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, vez que foi requerido às fls. 132/133 que futuras publicações fossem realizadas em nome do patrono da Embargante **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**, vejamos:

E se a citação foi nula, é como se não tivesse acontecido, fato este que enseja a devolução do prazo.

Assim, a devolução do prazo deve ser deferida oportunizando a ré o exercício de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se as determinações legais, haja vista a justificada ausência de realização do ato recursal por parte da ré.

Oportunamente, vem a Ré requerer que seja expedido novo mandado de intimação, enviando este em nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A**, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
 Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 9 de abril de 2014.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de advogado estranho à lide (SUELIO MOREIRA TORRES) e o requerimento foi que as publicações saíssem em nome de DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

Tribunal de Justiça do RN - DJe

Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária



NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OFERTA. ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conhecer do preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Apte/Adpda: Maria Francisca de Negreiros Silva. Advogada: Dr.ª Mariana Alencar Fernandes do Amaral (10727/RN) Apte/Adpda: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr. Suelio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a): Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74.

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO. PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN. Procurador: Paula Maria Gomes da Silva. Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virginia dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, STJ E Nº 443, STF. COM O ADVENTO DA LCE 322/2006 HOJVE O REENQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA

CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE (art.494 NCPC/15)

Prestigiando o princípio da eventualidade a peticionante traz ao conhecimento do i. Magistrado verificado na d. Sentença (fls.81), na qual o prolator o *decisum* informa o valor corrigido do salário mínimo vigente à época do sinistro o qual estipulou a data de 24/02/1990, chegando ao valor de R\$14.641,40 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o sinistro ocorreu em 24/03/1990 (diferença de um mês), ademais não juntou a decisão os cálculos por ele executados, informou apenas que o mesmo foi realizado pela calculadora cidadão no Banco do Brasil acessado em 09/07/2013 em <http://www.bcb.gov.br>.

Ocorre que os cálculos de atualização realizados pelo Ilustre Magistrado estão incorretos e neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora.

Neste sentido, por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada.

O fato de um erro material passar muito tempo sem ser notado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito.

Neste sentido não há que se falar em imutabilidade da sentença, eis que o art. 494 prevê duas exceções à regra da inalterabilidade, que têm aplicação tanto em 1º quanto em 2º graus, bem como nos tribunais superiores: a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou o julgamento de embargos de declaração.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de advogado estranho à lide (SUELIO MOREIRA TORRES) e o requerimento foi que as publicações saíssem em nome de DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

Tribunal de Justiça do RN - DJe

Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária



NÃO ENTREGA DO IMÓVEL RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTE PROVA DA OFERTA, ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JULZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

Apte/Adpa: Maria Francisca de Negreiros Silva, Advogada:

Dr.ª Mariana Ateneu Fernandes do Amaral (10727/RN)

Apte/Adpa: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr.

Suelio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a):

Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA DE

PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO DA AUTORA:

MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO-SEGURADO. VALOR

INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO

(24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74,

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO. PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem oprimimento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do Índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2016.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.

Remetente: Julzo de Direito da 4ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do

Norte - IPERN. Procurador: Paula Maria Gomes da Silva.

Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virginia

dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo

Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA

PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40

HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO

SUCCESSIVO. SUMULA N.º 85, STJ E N.º 443, STF. COM O

ADVENTO DA LCE 322/2006 HOVEU O

REENQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA

CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE (art.494 NCPC/15)

Prestigiando o princípio da eventualidade a peticionante traz ao conhecimento do i. Magistrado verificado na d. Sentença (fls.81), na qual o prolator o *decisum* informa o valor corrigido do salário mínimo vigente à época do sinistro o qual estipulou a data de **24/02/1990**, chegando ao valor de **R\$14.641,40** (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o sinistro ocorreu em **24/03/1990** (diferença de um mês), ademais não juntou a decisão os cálculos por ele executados, informou apenas que o mesmo foi realizado pela calculadora cidadão no Banco do Brasil acessado em 09/07/2013 em <http://www.bcb.gov.br>.

Ocorre que os cálculos de atualização realizados pelo Ilustre Magistrado estão incorretos e neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora.

Neste sentido, por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada.

O fato de um erro material passar muito tempo sem ser notado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito.

Neste sentido não há que se falar em imutabilidade da sentença, eis que o art. 494 prevê duas exceções à regra da inalterabilidade, que têm aplicação tanto em 1º quanto em 2º graus, bem como nos tribunais superiores: a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou o julgamento de embargos de declaração.

E neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado.



Com a data máxima vênua, CHAMA O FEITO À ORDEM, para correção do erro material contido na d. Sentença de fls. 81 no que tange ao salário mínimo da época do sinistro, neste sentido requer seja arbitrado o salário mínimo da época do sinistro (24/03/1990) e excluindo do julgado a atualização equivocada, caso não seja este o entendimento de v. Exa. , ante a nulidade de intimação, requer selam os autos remetidos à 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, para o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração em anexo, bem como requer a SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido pelo autor, até o julgamento final dos embargos ora apresentados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 4 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A


JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586

COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO

RECEBI:

() Petição Inicial nº 8.20.0131

() Pet. Intermediária nº P. 100 14000001950

() Outros Documentos nº FPMU

Em 10/10/17 a 10:36 horas



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5
PROCESSO N.º 0001034-32.2007.8.20.0131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido, vez que foi requerido às fls. 132/133 que futuras publicações fossem realizadas em nome do patrono da Embargante **DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A**.

Saliente-se, Exa., que as empresas de "Recortes do Diário Oficial" trabalham com o **NOME DO ADVOGADO** onde necessário se faz que as publicações possuam a **GRAFIA CORRETA** para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Conforme os ditames do art. 278 c/c 280 NCPC, as nulidades sanáveis devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, para evitar a preclusão, vejamos:

Art. 278 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 280 - As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

REMETIDO
ADVOGADO

Vejamos o requerimento de publicação de requerido às fls. 132/133:



E se a citação foi nula, é como se não tivesse acontecido, fato este que enseja a devolução do prazo.

Assim, a devolução do prazo deve ser deferida oportunizando a ré o exercício de seu direito de defesa, consubstanciado no direito ao duplo grau de jurisdição, respeitando-se as determinações legais, haja vista a justificada ausência de realização do ato recursal por parte da ré.

Oportunamente, vem a Ré requerer que seja expedido novo mandado de intimação, enviando este em nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 9 de abril de 2014.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de advogado estranho à lide (SUELIO MOREIRA TORRES) e o requerimento foi que as publicações saíssem em nome de DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

Tribunal de Justiça do RN - DJe

Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária

NÃO ENTREGA DO IMÓVEL RECUSA EM RECEBER IMÓVEL SEMELHANTE AO ADQUIRIDO POR MEIO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. INEXISTE PROVA DA OFERTA, ADEMAIS O CREDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA DA CONTRATADA, AINDA QUE DE MAIS VALIA (ART. 313, CC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EXPECTATIVA DE MORADIA FRUSTRADA. IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO. QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do representante da empresa A E Engenharia e Estrutura Ltda, e pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.
Apte/Apda: Maria Francisca de Negreiros Silva. Advogada:
Dr.ª Mariana Ateu Fernandes do Amaral (10727/RN)
Apte/Apda: Itaú Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Dr. Suelio Moreira Torres (15477/PB) e outros. Relator(a): Desembargador Vivaldo Pinheiro.
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, ACATADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.247/2001 E DA

MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.015066-5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN.
Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN. Procurador: Paula Mana Gomes da Silva. Apelada: Auri Fonseca Silva. Advogado: Sylvia Virginia dos S. Dutra de Macedo. Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, STJ E Nº 443, STF. COM O ADVENTO DA LCE 322/2006 HOUE O REINQUADRAMENTO DA APOSENTADA NO PADRÃO

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é DR. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/RN 980-A.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Ressalte-se também, que a Recorrente possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso.



DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Frisa-se a existência de grave CONTRADIÇÃO, que deve ser sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição no v. Acórdão recorrido visto que deu provimento ao recurso de apelação promovido pela Embargada e alterou o marco inicial do compito da correção monetária que era da sentença para o evento danoso, porém não modificou o salário mínimo a ser utilizado eis que o contido na sentença já estava atualizado até a data da prolação da mesma, ocorrendo no caso dupla correção monetária – *bis in idem*.

Verifica-se que o nobre magistrado elaborou os cálculos de maneira equivocada, o que culminou com uma dupla correção, vez que o acórdão determinou corrigir os valores desde o sinistro, vejamos:

"[...] O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calculada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R \$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil[...]" (gn)

Conforme demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Embargante efetue o pagamento de R\$ 14.641,40, valor este ATUALIZADO DE FORMA INCORRETA ATÉ A DATA DA D. SENTENÇA, porém o v. Acórdão modificou o julgado para aplicação da correção monetária retroativa ao sinistro.

Contudo, a fundamentação do r. Acórdão é no sentido de condenar a Embargante ao pagamento de 20 salários à época do acidente corrigidos desde então, conforme extração da fundamentação de fls. 170/171, abaixo:

"...Outrossim, o arbitramento do magistrado de Primeiro Grau no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do acidente deve prevalecer.

No mais, correto que o valor do salário mínimo será o vigente na data do acidente, observando-se a regra do tempus regit actum, corrigido a partir de então, nos termos da redação original da Lei n.º 6.194/74, vigente à época...."

Entretanto, de acordo com o que foi decidido no V. acórdão, existe uma dupla correção monetária, um bis in idem, GERADA PELA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FORMA EQUIVOCADA NA SENTENÇA, fato esse que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Neste sentido, deve-se corrigir ao aplicarmos o valor em salários mínimos atuais (cálculos equivocados de 14.641,40) (já corrigidos em julho de 2013), e novamente corrigi-lo a partir da data do sinistro até os dias atuais, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando-se ao enriquecimento sem causa do Embargado.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso, o que no caso seria NCZ\$3.674,06 atualizados desde então, conforme excelente fundamentação do Acórdão.

Verifica-se que 20 salários mínimos vigentes à data do acidente correspondem a NCZ\$73.481,20, os quais devem ser corrigidos desde então (data do sinistro 24/03/1990).

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente 24/03/1990 pois incorre em dupla correção.

Vejamos o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADOS : DANIEL BISPO MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento) **MINISTRO RAUL ARAÚJO** Relator**

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.

2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

No caso em tela, a condenação em 20 salários mínimos deve ser observado o salário mínimo vigente à época do acidente, ou seja, o salário mínimo vigente em 24/03/1990.

DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA

CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE (art. 494 NCPC/15)

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante erro de cálculo verificado na d. Sentença (fls. 81), na qual o prolator o *decisum* informa o valor corrigido do salário mínimo vigente à época do sinistro o qual estipulou a data de 24/02/1990, chegando ao valor de R\$14.641,40 (quatorze mil seiscientos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o sinistro ocorreu em 24/03/1990 (diferença de um mês), ademais não juntou a decisão os cálculos por ele executados, informou apenas que o mesmo foi realizado pela calculadora cidadão no Banco do Brasil acessado em 09/07/2013 em <http://www.bcb.gov.br>.

Ocorre que os cálculos de atualização realizados pelo Ilustre Magistrado estão incorretos e neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora.

Neste sentido, por se tratar de mero defeito na expressão do ato, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, mesmo que o ato em que se verifique consista em decisão acobertada por preclusão ou mesmo por coisa julgada.

O fato de um erro material passar muito tempo sem ser notado não faz com que ele deixe de ser erro material e de se submeter ao regime jurídico próprio de tal tipo de defeito.

Neste sentido não há que se falar em imutabilidade da sentença, eis que o art. 494 prevê duas exceções à regra da inalterabilidade, que têm aplicação tanto em 1º quanto em 2º graus, bem como nos tribunais superiores: a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou o julgamento de embargos de declaração.

E neste aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, passível de nulidade processual, contra o patrimônio da seguradora, contribuindo de tal forma com a lisura do caso concreto analisado.

Com a data máxima vênua, requer seja matido o salário mínimo da época do sinistro (24/03/1990) e excluído do julgado a atualização equivocada realizada pelo magistrado singular.



DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

Temos que tal decisão dos Nobres Desembargadores é expressamente CONTRADITÓRIA pelo que é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/03/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2013 (época da sentença), onde a moeda era o REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente (24/03/1990) era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EXECUÇÃO DA FORMA QUE CONVÉM AO EMBARGADO – (FLS.168)

Ilustres Julgadores, ver-se claramente às fls. 186 e seguintes, que a parte Embargada iniciou a execução do julgado, ocorre que ao realizar os cálculos da forma que lhe convém, chegando ao valor incabível de R\$ 43.248,95.

Sendo assim, o montante apurado nos cálculos do Embargado às fls. 187, encontra-se dissonante os termos da legislação e o v. Acórdão, desde já impugna os cálculos apresentados pela parte Embargada, eis que flagrante o vício e erro na memória de cálculos.

Neste sentido a embargante traz a colação o valor correto da indenização a ser paga a Embargada:

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 03/1990 = NCZ\$3.674,06

20 SALÁRIOS = NCZ\$73.481,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 24/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/3/1990	73.481,20	9.175,81	0,00	9.726,36	0,00	18.902,17
	Sub-Total							R\$ 18.902,17
	TOTAL GERAL							R\$ 18.902,17

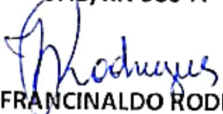
CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório do v. Acórdão, qual seja o salário mínimo a ser utilizado, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 5 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A


JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586





MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

WAMBERTO BALBINO SALES

KELLY MARIA M. NASCIMENTO

Rua Antonio Vieira de Sá nº 986

Aeroporto - Mossoró-RN

Tel. (84) 99991-1313

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL
DA COMARCA DE SÃO MIGUEL -RN.

Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0)

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva

Douto Julgador,

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado (a) nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Requer ao Douto Juízo, que seja concedido carga dos autos no processo em epigrafe podendo o funcionário do escritório de advocacia na pessoa Sr. **Jorge Luis Soares**, brasileiro, casado, consultor, portador do RG nº 1485355 SSP/RN e do CPF nº 721.459.194.49, podendo ser intimado na Rua Antônio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, Mossoró-RN, da carga ao processo em tela.

Nada mais a constar assino o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 21/11 de 2017.

Bel. WAMBERTO BALBINO SALES
-Advogado- OAB/PB nº 6846.

MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

WAMBERTO BALBINO SALES

KELLY MARIA M. NASCIMENTO

Rua Antonio Vieira de Sá nº 986

Aeroporto - Mossoró-RN

Tel. (84) 99991-1313

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO MIGUEL -RN.

Processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0)

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva

Douto Julgador,

Maria Francisca de Negreiros Silva, devidamente qualificado (a) nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Requer ao Douto Juízo, que seja concedido carga dos autos no processo em epigrafe podendo o funcionário do escritório de advocacia na pessoa Sr. **Jorge Luis Soares**, brasileiro, casado, consultor, portador do RG nº 1485355 SSP/RN e do CPF nº 721.459.194.49, podendo ser intimado na Rua Antônio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, Mossoró-RN, da carga ao processo em tela.

Nada mais a constar assino o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 21/01 de 2017.

Bel. WAMBERTO BALBINO SALES
-Advogado- OAB/PB nº 6846.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel

Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131

Ação: Procedimento Ordinário

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A

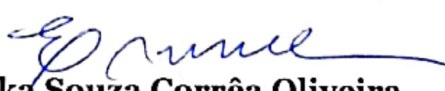
DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a petição de fls. 195-201 está endereçada a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo alegado suposto vício na publicação do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte ré. Entendo que é de competência da referida Câmara a análise da questão, pois qualquer decisão tomada por este juízo estaria afrontado o julgado do Egrégio Tribunal.

Determino a remessa deste autos à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com os cordiais votos de consideração e estima.

P. R. I. Cumpra-se.

SÃO MIGUEL/RN, 10 de janeiro de 2018.


Erika Souza Corrêa Oliveira
Juíza de Direito

EXPERIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. 203

Foi expedido .. Ofício nº 003

São Paulo, 26 de 06 de 1969

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro, CEP: 59920-000, São Miguel/RN.
Tel./Fax: (84) 3353-3176 e E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

Ofício nº 0001034-32.2007.8.20.0131-003

São Miguel/RN, 26 de junho de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Praça SETE DE SETEMBRO, N/1, CIDADE ALTA
Natal-RN
CEP 59025-300

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente, para remeter a Vossa Excelência os autos da Procedimento Ordinário, n.º 0001034-32.2007.8.20.0131, tendo como autor: Maria Francisca de Negreiros Silva em desfavor de Unibanco A/g Seguros S/A.

Respeitosamente,

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria

REMESSA

Aos 97/06/2013 faço remessa
TRV

[Assinatura]
Chefe de Secretaria